



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247500-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REDE D OR SÃO LUIZ - UNIDADE VILLA LOBOS, é agravada IARI MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2247500-10.2024.8.26.0000

Agravante/Réu: Rede D'Or São Luiz S/A – Unidade Villa Lobos

Agravado/Autor: Iara Martins da Silva, representado por Ivan Souza da Silva

Interessado/Corréu: Associação de Beneficiência e Filantropia São Cristóvão
(Hospital e Maternidade São Cristóvão)

Comarca: São Paulo – 34ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Dra. Adriana Sachsida Garcia

VOTO Nº 6.411

Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer -

Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a cobrança discutida, bem como determinar ao réu, ora agravante, que se abstenha de incluir juros com relação ao objeto da ação - Recurso da demandada -

Alegação de inexistência dos requisitos autorizadores da tutela - Não acolhimento - Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC - **Necessidade de suspensão da exigibilidade da cobrança que se impõe - Instrução do feito para que se averigue a quem incumbirá o pagamento -**

Decisão mantida - Recurso desprovido -

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 145/146 (fls. 50/51 dos autos principais), que, na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a cobrança discutida, bem como determinar ao réu, ora agravante, que se abstenha de incluir juros com relação ao objeto da ação.**

Inconformado, pelas razões de fls. 1/13, o corréu pede o efeito suspensivo, na verdade, ativo para a cassação da r. decisão e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 226/227), foi apresentada contraminuta (fls. 239/250).

Sobreveio notícia do óbito do autor (certidão de fl. 251), tendo sido determinada a manifestação das partes (fls. 252/253), ocorrida a fls. 256/257 e 264.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido do não provimento do recurso (fls. 234/237) e do prosseguindo do feito com a habilitação dos herdeiros do autor diante do óbito (fl. 269).

Decisão monocrática não conhecendo do recurso e determinando sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 270/275).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto**

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.²

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

2. O recurso não comporta provimento.

Fundamento.

A concessão da tutela de urgência se subordina à presença concomitante dos requisitos descritos pelo art. 300 do CPC, quais, sejam, a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que restam presentes no caso concreto, não sendo equivocada, portanto, a decisão agravada.**

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, uma vez que, conquanto o procedimento médico já tenha sido realizado, restou a dívida, bem como a dúvida acerca de quem deve arcar com seu pagamento, de modo que seria injusto, caso a responsabilidade sobre o pagamento seja da operadora do plano de saúde, imputá-la ao agravado, verificando-se, assim, a presença de perigo de dano ao autor da demanda.

Assim, pertinente a suspensão da cobrança enquanto estabelecida a discussão acerca da própria existência da dívida objeto da lide.

Nesse ponto, veja-se o quanto destacado pela douta Procuradoria de Justiça Cível:

"A documentação acostada neste agravo de instrumento, em complementação com as dos autos principais, nº 1121012-18.2024.8.26.0100, aponta dúvida a respeito da correção da cobrança, pois o atendimento teria sido prestado em caráter de urgência/emergência, com o paciente inconsciente na ocasião, não assumindo qualquer compromisso de responsabilidade pelas despesas

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

médicas.

Igualmente não consta nenhum documento indicando quem teria sido o responsável pela internação naquele momento, desconhecendo-se inclusive as condições em que ele aportou no hospital.

Existe informação, ainda, de que possui plano de saúde, perante a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, que, em tese, poderia se responsabilizar pelas despesas hospitalares realizadas naquelas circunstâncias para preservação da vida do paciente, entidade inclusive que também figura no polo passivo da demanda.

Dessa forma, correta se mostrou a decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão da cobrança realizada pela agravante, pois os fatos necessitam da correta instrução perante o Juízo de primeiro grau, permitindo ampla visão do ocorrido e a perfeita adequação de responsabilidades, inclusive, se for o caso, do próprio paciente”.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte

Bandeirante:

“Agravado de Instrumento – Plano de Saúde – Indeferimento de tutela de urgência visando à determinação para que a agravada pagasse cobrança realizada por hospital, no qual foi realizado procedimento médico em favor do agravante – Inadmissibilidade – **Necessidade de suspensão da exigibilidade da cobrança que se impõe – Instrução do feito para que se averigue a quem incumbirá o pagamento** – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Recurso parcialmente provido³”.

Ressalta-se, por fim, que não se verifica neste momento o risco de irreparabilidade do suposto dano econômico, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2012285-93.2020.8.26.0000; **Relator (a): A.C.Mathias Coltro**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020.

3. Ficam as partes advertidas, “permissa vênia”, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apanhada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão da motivação contida no REsp n. 1.995.565-SP, Relatado pela Ministra Nancy Andrigli, publicado no DJe em 24/11/2022, ou quer seja porque praticamente todo público forense se habitou ao chamado “novo normal”, com limitações aos julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁴⁻⁵ de 2015.

5. Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do item “2” retro.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

⁴ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁵ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.